— Não se anula a opção, por defeito de idade, se o motivo desapareceu.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Ana Lorenzon e outra
Recurso extraordinário nº 76.585 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de outubro de 1973. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. Duas irmãs, italianas, menores emancipadas, solteiras, filhas de estrangeiros, residentes no Brasil, requerem, em 30.9.68, a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, com base no art. 140, 11, letra *b,* item I, da Constituição Federal de 1967, juntando documentos.

2. A Terceira Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, unânime, em 12.2.70,

confirmando a referida sentença de fls 23, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator, eminente Ministro Henoch Reis, que transcrevo (fls. 35):

"As suplicantes requereram opção definitiva de nacionalidade brasileira, "nos precisos termos do art. 140, II, letra *b*, nº 1, da Constituição Federal, e o Dr. Juiz *a quo* deferiu o pedido, conforme formulado, pelo que se conclui, e não podia ser de outro modo, que se trata de nacionalidade de segundo grau, vale dizer, naturalização.

Quando a Constituição fala em maioridade, quer referir-se à maioridade política, porque político o direito de opção de nacionalidade.

É a lição de Pontes de Miranda, em diversos passos de seus *Comentários à Constituição de 1967*, 1V/504-53.

Além disto, no caso dos autos, as requerentes estão emancipadas, e, nos termos da Lei nº 818/49, estão em condições de optar pela nacionalidade brasileira."

3. A União recorre extraordinariamente, apenas pela letra *a*, argüindo contrariedade ao art. 145, II, *b*, I, da Constituição Federal e negativa de vigência ao art. 128, e parágrafo único do Decreto-lei nº 941/69 (fls. 42-6). Alega em resumo, que "o Tribunal Federal de Recursos não podia admitir processo judicial para a naturalização, quando o adequado é o processo administrativo perante o Poder Executivo."

4. O recurso subiu, para melhor exame, por força do AgRg nº 56.153, acolhido pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, que reformou o referido despacho de indeferimento do eminente Ministro Presidente Armando Rolemberg, às fls. 49, citando o RE nº 80.067, relator o eminente Ministro Djaci Falcão, *R.T.J.* 55/212.

5. O Dr. Fernandes Dantas, pela Procuradoria-Geral da República, opina pelo provimento, argumentando às fls. 60-1:

"Como afirmamos em parecer do RE nº 76.487, distribuído ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque, parece-nos que, a partir da vigência do Decreto-lei nº 941/69, o processo de opção previsto no seu art. 128, parágrafo único, Código Civil o art. 123, passou à exclusiva competência do Poder Executivo. Da natureza de norma de ordem pública decorrem efeitos imediatos, como o de fazer cessar a competência concorrente do Judiciário. Assim, deve a decisão ser cassada, ressalvando-se às interessadas o uso do processo recomendado no prefalado dispositivo legal, sem o óbice do prazo já vencido."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): 1. Não conheço, porque a recorrente citou padrões do próprio Tribunal Federal de Recursos e não demonstrou a denegação. As recorridas vieram para o Brasil, uma com dois anos de idade e a outra nove meses, aqui se criando, educando-se e tornando-se psicológica e sociologicamente brasileiras. Requereram o registro da opção, já emancipadas, com mais de 18 e menos de 21 anos.

Não estando ainda em vigor o Decreto-lei nº 941/69, o juiz, que não se podia escusar de julgar, guiou-se pela Lei nº 818, de 18.9.49.

Quando o v. Tribunal Federal de Recursos julgou o recurso *ex officio*, já eram maiores. Não vejo fomento de utilidade em anular-se um ato por defeito de idade, se este defeito desapareceu, convalidando a opção anterior.

2. Por outro lado, o Decreto-lei nº 941/69 não se pode aplicar às situações anteriores. Não foi prequestionado.

De qualquer modo, não vejo denegação de vigência, mas apenas interpretação bem razoável. A meu ver, a solução do

Tribunal Federal de Recursos foi boa e não há qualquer vantagem social em anular-se dispendioso e longo processo, que se arrasta por cinco anos, em homenagem à forma, que não é sacramental. É um caso residual, que por via judiciária atingiu seu fim.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.585 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdas., Anna Lorenzon e outra (Adv., Maria do Carmo Pederiva).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmim, depois do voto do Relator, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Ana e Renata Lorenzon, emancipadas, requereram registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira (Constituição Federal de 1967, art. 140, II, *b*). O magistrado deferiu o pedido, aplicando, ao caso, a Lei nº 818, de 19.9.49, "à falta de lei reguladora da matéria".

A decisão foi mantida em recurso de ofício, vindo o recurso extraordinário da União pela alínea *a*. Alega ofensa ao art. 140, II, *b*, nº 1, da Constituição Federal, decisão que mandou inscrever. Parágrafo único do Decreto-lei nº 941/69.

O eminente Relator, Ministro Aliomar Baleeiro, não conhece do recurso porque "não nega vigência a Direito Federal, decisão que mandou inscrever em Registro Público opção de nacionalidade feita na vigência da Constituição Federal de 1967 e antes do Decreto-lei nº 941/69".

Considero, como pretende a recorrente, às fls. 31, que a maioridade a que se refere o texto constitucional é a civil, não a política. Mas a emancipação equivale àquela maioridade e já agora sequer insiste, a União, neste tema. Alega a recorrente que ao caso havia de dar-se aplicação imediata ao Decreto-lei nº 941/69, cujo art. 123 declara que a concessão de naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo.

Mas a sentença foi anterior a esse Decreto-lei nº 941 e o tema não foi prequestionado. Não se discutiu, assim, se, mesmo no caso em que, na "Declaração de Direitos", a Constituição Federal de 1967 afirmava que eram brasileiros naturalizados "os nascidos no estrangeiro", que houvessem sido admitidos no Brasil durante os cinco primeiros anos de vida, radicados definitivamente no território nacional"; reclamando, "para preservar" a nacionalidade brasileira, inequívoca manifestação por ela "até dois anos após atingir a maioridade" — se mesmo nesse caso era de aplicar-se lei ulterior, no ponto em que se refere ser a concessão de naturalização faculdade do Poder Executivo.

À falta de prequestionamento e por ter como indemonstrada ofensa a direito federal, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 76.585 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recdas., Anna Lorenzon e outra (Adv., Maria do Carmo Pederiva).

Decisão: Não conhecido, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Luiz Gallotti, por não ter assistido ao Relatório. Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.